



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2364046-51.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é parte agravante Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico, é a parte agravada Mariana Vicentini Rodrigues.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 21807

Agravo de instrumento nº: 2364046-51.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Campinas

Foro de origem: Foro de Campinas

Vara de origem: 9ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Guilherme Fernandes Cruz Humberto

Agravante: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

Agravado(a): Mariana Vicentini Rodrigues

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c/c tutela. Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré forneça, no prazo de 48 horas, a medicação Pazopanib 800mg via oral, na quantidade suficiente para uso diário. Esvaziamento do objeto recursal em razão de prolação de sentença de mérito no processo de origem. Interesse recursal do agravante que não mais se verifica. RECURSO PREJUDICADO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de embargos de declaração de fls. 59/60 dos autos originários que, em ação de obrigação de fazer, deferiu o pedido de antecipação de tutela para que a requerida forneça, no prazo de 48 horas, a medicação 2ª linha paliativa com Pazopanib 800mg via oral, na quantidade suficiente para uso diário.

Insurge-se a parte agravante alegando que a decisão não deve prevalecer, pois: i) o medicamento indicado não consta na DUT 64, diretriz essa a qual regulamenta os medicamentos antineoplásicos a serem fornecidos pela operadora; ii) há estudos científicos que são feitos pela CONITEC para o seguimento das indicações de cada

Agravo de Instrumento nº 2364046-51.2024.8.26.0000 - Voto nº: 21807*db

fármaco, e não há qualquer estudo pela CONITEC que indique o tratamento pelo medicamento pretendido; iii) inexistem elementos que evidenciem a probabilidade do direito material invocado, restando totalmente infundado o pedido de concessão da tutela deferida, eis que é patente a inexistência de um dos seus requisitos; iv) a decisão, se efetivada é irreversível, eis que uma vez fornecido medicamento para uso domiciliar e fora das Diretrizes de Utilização da ANS, o mesmo já estará consumado.

Pleiteia, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo recolhido (fls. 81/82).

Contrarrazões apresentada às fls. 91/100, na qual a parte agravada aduz, em suma, que: i) a patologia da agravada que tem cobertura para a doença (que já passou por quimioterapia e radioterapia), consequentemente tem cobertura para procedimento ou medicamento necessário, a medicação prescrita pela médica ter comprovação científica da eficácia, sendo essencial para sobrevivência da agravada; ii) a decisão médica fundamentada, com estudos clínicos de fase III que atestam a eficácia da medicação no tratamento de sarcomas, e na necessidade clínica do paciente, deve prevalecer sobre qualquer argumento administrativo ou financeiro da operadora de saúde; iii) a Lei nº 14.454/2022 determina que os planos de saúde têm a obrigação de cobrir tratamentos prescritos por médicos assistentes, mesmo que fora do rol de procedimentos da ANS, desde que exista comprovação de eficácia ou recomendação por órgãos internacionais de renome.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo encontra-se **PREJUDICADO**.

Com efeito, verifica-se que houve prolação superveniente de sentença de mérito no processo de origem (fls. 177/184 dos autos originários), que implica na cessação do interesse recursal do agravante.

Desta feita, não havendo mais o que prover, eis que a discussão acerca da tutela concedida perdeu seu objeto, através da superveniência de sentença de mérito no processo de origem sob matéria posta à apreciação judicial, de rigor dar-se como prejudicado este agravo de instrumento.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)